



PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 317/2022

“OBRIGA O CONSELHO TUTELAR DE MARACANAÚ A COMUNICAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E À AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE OS CASOS APARENTES DE “ALIENAÇÃO PARENTAL” DE CONHECIMENTO DESTE CONSELHO, E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º O Conselho Tutelar de Maracanaú fica obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Saúde e à autoridade judiciária competente os casos aparentes de “Alienação Parental” de conhecimento deste Conselho.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deverá ser feita:

I - de forma escrita; ou

II - de forma eletrônica, por meio de canal específico.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se a “Alienação Parental” tal como descrita na Lei Federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 3º A comunicação discriminada no art. 1º tem por objetivos:

I - prevenir consequências danosas futuras;

II - auxiliar os Órgãos competentes, mantendo-se a garantia de proteção integral, assegurada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

III - combater a “Alienação Parental”, nos termos da Lei Federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 4º Na comunicação de que trata esta Lei, devem constar as seguintes informações:

I - o nome da pessoa que aparentemente pratica a “Alienação Parental”;



**Câmara Municipal de
Maracanaú**

II - a cópia de documento oficial com foto da pessoa que aparentemente pratica a “Alienação Parental”;

III - o nome da pessoa que aparentemente sofre com a “Alienação Parental”;

IV - a cópia de documento oficial com foto da pessoa que sofre com a “Alienação Parental”; e

V - o relato circunstanciado do fato, por escrito.

Parágrafo único. Caso não seja possível fornecer o documento de que trata o inciso II, caberá à autoridade judiciária competente definir os procedimentos necessários para identificar a pessoa que aparentemente pratica a “Alienação Parental” e proceder à tramitação do respectivo processo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 06 DE Dezembro DE 2022.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos **r10**



**Câmara Municipal de
Maracanaú**

JUSTIFICATIVA

A criação de obstáculos para a convivência sadia e regular com o outro parente é um ato de irresponsabilidade, omissão e negligência do parente alienador para com a criança ou o adolescente, desrespeitando os seus direitos. Assim, o genitor que suspeitar passar por uma situação de “Alienação Parental” pode buscar ajuda judicial.

O Conselho Tutelar do local onde reside pode ser contatado para que sejam adquiridas informações pertinentes acerca de como prosseguir, bem como pode ser solicitado um Advogado para iniciar um processo judicial.

A constatação da “Alienação Parental” pode causar alterações na guarda compartilhada da criança, aumentar a convivência com o parente alienado para restabelecer o convívio familiar, punir o alienador com multa e, caso seja necessário para a saúde mental da criança ou do adolescente, suspender a autoridade parental.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.